

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.508 - SP (2020/0038674-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TMI TRATAMENTO TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CORRÊA DE MELLO - SP050679
MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571
THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
RECORRIDO : 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADOS : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997
LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717

EMENTA

CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FRANQUIA. BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC/02. DEVERES ANEXOS. LEALDADE. INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. PROTEÇÃO. PADRÕES DE COMPORTAMENTO (STANDARDS). DEVER DE DILIGÊNCIA (DUE DILIGENCE). HARMONIA. INADIMPLEMENTO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação de resolução de contrato de franquia cumulada com indenização de danos materiais, na qual se alega que houve descumprimento do dever de informação na fase pré-contratual, com a omissão das circunstâncias que permitiriam ao franqueado a tomada de decisão na assinatura do contrato, como o fracasso de franqueado anterior na mesma macrorregião.

2. Recurso especial interposto em: 23/10/2019; conclusos ao gabinete em: 29/10/2020; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em definir se a conduta da franqueadora na fase pré-contratual, deixando de prestar informações que auxiliariam na tomada de decisão pela franqueada, pode ensejar a resolução do contrato de franquia por inadimplemento

4. Segundo a boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do CC/02, as partes devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do pacto.

5. Os deveres anexos, decorrentes da função integrativa da boa-fé objetiva, resguardam as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade, que se manifesta especificamente, entre outros, no dever de informação, que impõe que o contratante seja alertado sobre fatos que a sua diligência ordinária não alcançaria isoladamente.

Superior Tribunal de Justiça

9. O princípio da boa-fé objetiva já incide desde a fase de formação do vínculo obrigacional, antes mesmo de ser celebrado o negócio jurídico pretendido pelas partes. Precedentes.

10. Ainda que caiba aos contratantes verificar detidamente os aspectos essenciais do negócio jurídico (*due diligence*), notadamente nos contratos empresariais, esse exame é pautado pelas informações prestadas pela contraparte contratual, que devem ser oferecidas com a lisura esperada pelos padrões (*standards*) da boa-fé objetiva, em atitude cooperativa.

11. O incumprimento do contrato distingue-se da anulabilidade do vício do consentimento em virtude de ter por pressuposto a formação válida da vontade, de forma que a irregularidade de comportamento somente é revelada de forma superveniente; enquanto na anulação a irregularidade é congênita à formação do contrato.

12. Na resolução do contrato por inadimplemento, em decorrência da inobservância do dever anexo de informação, não se trata de anular o negócio jurídico, mas sim de assegurar a vigência da boa-fé objetiva e da comutatividade (equivalência) e sinalagmaticidade (correspondência) próprias da função social do contrato entabulado entre as partes.

12. Na hipótese dos autos, a moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido consignou que: a) ainda na fase pré-contratual, a franqueadora criou na franqueada a expectativa de que o retorno da capital investido se daria em torno de 36 meses; b) apesar de transmitir as informações de forma clara e legal, o fez com qualidade e amplitude insuficientes para que pudessem subsidiar a correta tomada de decisão e as expectativas corretas de retornos; e c) a probabilidade de que a franqueada recupere o seu capital investido, além do caixa já perdido na operação até o final do contrato, é mínima, ou quase desprezível.

11. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Relator) e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.508 - SP (2020/0038674-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TMI TRATAMENTO TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CORRÊA DE MELLO - SP050679
MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571
THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
RECORRIDO : 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADOS : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997
LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de recurso especial interposto por TM TRATAMENTO TÊXTIL LTDA.- ME., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Franquia – Rescisão do contrato – Ação declaratória e indenizatória – Parcial procedência – Litisconsórcio ativo necessário não configurado – Perícia válida – Decadência não caracterizada – Dissonância entre o pleito veiculado na petição inicial e a causa de pedir deduzida – Afirmada violação a dever de informação e desrespeito à boa-fé objetiva em momento anterior à celebração do contrato, quanto eram realizadas as tratativas – Exame dos resultados da prova pericial – Descaracterização da hipótese de incidência do artigo 475 do CC/2002 – Ausência de descumprimento efetivo de deveres obrigacionais pela franqueadora no curso da execução do contrato – Afirmação genérica da violação da boa-fé objetiva após ter sido a avença executada por lapso temporal relevante – Decreto de rescisão incabível – Improcedência decretada, condenada a parte autora a suportar os ônus da sucumbência – Apelação provida e recurso adesivo prejudicado” (fl. 1.730, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.822/1.834, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigos 113 e 422 do Código Civil - porque as informações prestadas pela franqueadora na Circular de Oferta de Franquia e no Plano de Negócios foram imprecisas, induzindo-lhe a erro, o que acabou acarretando a assinatura de um pré-contrato com base em premissas falsas e dados insuficientes.

Considera que houve clara afronta à boa-fé objetiva, o que comprometeu sua

tomada de decisão. Sustenta que a participação mais colaborativa e cautelosa da franqueadora teria refletido em uma melhor decisão quanto ao formato e tamanho da loja, tendo em conta as expectativas de vendas e o retorno do capital investido. Ademais, em pouco menos de 2 (dois) anos de funcionamento, as informações prestadas se mostraram totalmente incompatíveis com a realidade do negócio e a rentabilidade afirmada.

Aduz, ainda, que era dever da franqueadora informar o anterior fechamento de loja na mesma cidade em que pretendia se instalar.

Ressalta que o descumprimento de dever anexo ou acessório de informação, ainda que na fase pré-contratual, caracteriza hipótese de descumprimento contratual. Além disso, também houve infração após a assinatura do contrato.

Cita julgados desta Corte sobre o tema, bem como os Enunciados do Conselho Nacional de Justiça nºs 24, 25 e 170.

(ii) Artigo 475 do Código Civil – porque a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato e a indenização por perdas e danos.

Sustenta que no caso dos autos o inadimplemento ficou claramente demonstrado, o que autoriza o pedido de resolução.

Defende que o entendimento acolhido pelo Tribunal de origem, no sentido de que tendo a conduta antijurídica ocorrido em momento anterior ou contemporâneo à celebração do contrato, não enseja sua resolução, não podendo prevalecer.

Ressalta que, como reconhece a própria doutrina, nem sempre é fácil verificar se a anomalia ocorreu no momento da contratação ou da execução, a fim de estabelecer se é o caso de vício de consentimento ou de inadimplemento, cabendo ao lesado optar pela via que melhor atenda seus interesses.

Assevera que, diante da evidente ilicitude da conduta da recorrida, não era o caso de julgar improcedente a ação por suposta dissonância entre o pedido e a causa de pedir, questão em nenhum momento destacada pela parte contrária.

(iii) Artigo 3º da Lei nº 8.955/1994 – porque a prova pericial demonstrou a insuficiência das informações prestadas pela recorrida, tanto na circular de oferta de franquia, quanto no plano de negócios, sendo omitidas informações relevantes para a tomada de decisão do franqueado, dentre elas o fechamento de loja no mesmo local, questões que somente puderam ser constatadas na fase de execução do contrato.

Superior Tribunal de Justiça

Requer o provimento do recurso especial para que a sentença de primeiro grau seja restabelecida ou, alternativamente, que seja prolatada decisão nos mesmos termos do voto divergente proferido pelo Desembargador Azuma Nishi.

Contrarrrazões às fls. 1.839/1.861 (e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.508 - SP (2020/0038674-8)
EMENTA

VOTO-VENCIDO

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se a conduta da franqueadora na fase pré-contratual, deixando de prestar informações que auxiliariam na tomada de decisão pela franqueada, pode ensejar a resolução do contrato de franquia por inadimplemento.

A insurgência não merece prosperar.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de ação declaratória de resolução contratual cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada por TMI Tratamento Têxtil Ltda. Me. contra a 5 À SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA., objetivando a resolução de contrato de franquia.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para (i) declarar rescindido, por culpa exclusiva da franqueadora, o vínculo de franquia, condenando a ré no pagamento de R\$ 1.238.561,00 (um milhão duzentos e trinta e oito mil e quinhentos e sessenta e um reais) relativos aos gastos e custos de aquisição e operacionalização da franquia, (ii) condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos prejuízos experimentados a serem apurados em liquidação de sentença.

O magistrado, naquela ocasião, expôs a seguinte fundamentação:

"(...)

Na espécie, pese embora não tivesse havido promessa (tácita ou expressa) de resultados por parte da franqueadora em favor da franqueada, salta aos olhos que a primeira agiu de maneira incorreta falhando ao não desempenhar de maneira satisfatória e participativa o dever de colaboração para atingimento dos fins do contrato.

Assim se afirma, eis que a conclusão pericial indica que as informações fornecidas pela franqueadora/requerida para subsidiar a decisão de investimento por parte da franqueada/autora foram transmitidas de forma clara e

Superior Tribunal de Justiça

correta, porém, com qualidade e amplitude insuficientes para que pudessem subsidiar a correta tomada de decisão e as expectativas corretas de retornos (páginas 930 - grifos nossos).

Não há dúvida da importância da COF, na medida em que veicula as informações relevantes para que o interessado possa avaliar os riscos ou as perspectivas de investimento.

Havia menção, ainda, no âmbito da análise pericial, que teriam sido oferecidas informações mínimas, necessárias para a formatação do plano de negócio, porém, não se dera a devida importância ao fracasso de franqueado anterior e não se forneceram informações suficientes.

Registre-se, por exemplo, a não explicitação dos motivos do insucesso e fechamento da loja anterior que fora instalada na mesma macrorregião, informe que se fosse repassado poderia viabilizar que dele fossem extraídas o que se denominava de 'lições aprendidas' para não fomentar os mesmos erros do passado.

Afinal, bem ressaltou a empresa responsável pela condução dos trabalhos periciais que 'a tomada de decisão de abertura de qualquer negócio, deve seguir um racional coerente plano de negócios desenhado, já abordado no quesito 2, e cabe ao investidor a investigação e análise de cenários e riscos possíveis do negócio pretendido. Ter o conhecimento de um negócio anterior certamente seria extremamente relevante como fato histórico e a experiência traria insumos para melhorar a qualidade da tomada de decisão' (páginas 959).

Outra relevante e não escusável falha informacional imputável à requerida dizia respeito à capacidade de penetração junto aos consumidores totais da macrorregião.

A esse respeito, em particular, segundo observações periciais deveria ter sido fornecido um estudo de 'geomarketing' mais específico e pontual para estimar os consumidores potenciais também existentes na microrregião, abrangida pelas zonas de influência do negócio.

Temos igualmente indicação pericial apontando que conforme reprodução do documento de páginas 191 restou evidenciada uma menção genérica que era feita ao 'preço médio' para as lojas em seus respectivos padrões.

Nada indicava, porém, a conclusão de que o referencial seria exclusivamente voltado ao mercado de Araraquara, situação capaz de trazer juízo negocial equivocado e duvidoso para a franqueada.

Parece evidente que uma postura mais cautelosa e colaborativa, por parte da franqueadora, bem poderia ter norteado melhor a decisão sobre o formato e tamanho da loja, o que refletiria na decisão de investimento, bem como impactaria nas expectativas de vendas e retorno do capital investido, podendo-se até mesmo deliberar pela não aceitação do negócio.

Evidente a violação do princípio da boa-fé objetiva que, na sua função supletiva, impõe aos contratantes, no desenvolvimento do vínculo obrigacional, deveres de conduta leal, deveres estes, também atuantes mesmo na fase pré-contratual, viabilizando escolha comercial livre de informes surpresas, repudiando-se a situação de dados relevantes omitidos tal qual se viu no caso em foco" (fls. 1.577/1.579, e-STJ - grifos no original).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento estendido, deu provimento ao recurso da franqueadora, ficando prejudicado o recurso da ora recorrente.

Sobreveio o recurso especial.

2. Do descompasso entre o pedido e a causa de pedir

Na hipótese em comento, a franqueada, ora recorrente, afirma que a Circular de Oferta de Franquia (COF) e o plano de negócios fornecidos pela franqueadora retratavam um negócio com retorno de investimento que se mostrou irreal. Alega que

“(...) a Ré transmitiu informações falsas e fictícias à Autora, sendo certo que, se tivessem sido divulgados os dados reais do negócio, certamente a Autora não teria decidido investir em tal franquia. Esta é a verdade. A falta de boa-fé da Ré acarretou um enorme prejuízo à Autora, devendo, portanto, ser por ele responsabilizado” (fl. 6, e-STJ).

Como se observa do trecho transcrito, a recorrente, na inicial, aponta como causa de pedir vícios relativos à fase pré-contratual. Apesar disso, não pretende arguir a nulidade do contrato, conforme autorizam os artigos 4º e 7º da Lei nº 8.955/1994, vigentes à época do ajuste, mas, sim, a resolução do contrato por inadimplemento.

Conforme esclarece Thiago Ferreira Cardoso Neves, ao tratar das omissões acerca de obrigações imediatas ou futuras na COF,

“(...) O legislador optou, neste caso, em tornar o contrato anulável pela violação da boa-fé objetiva e do seu dever anexo de informação, o qual é da essência do contrato de franquia, pois é necessário dar ao franqueado o pleno conhecimento acerca do conteúdo do negócio que ele pretende se inserir, dadas as sérias obrigações, responsabilidades e risco que assume” (Contratos Mercantis. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, pág. 290 - grifou-se)

No caso em apreço, o que talvez tenha justificado o pedido de resolução do contrato seja o fato de que, na data em que proposta a demanda, o prazo decadencial de que trata o artigo 179 do Código Civil já havia transcorrido.

Esse descompasso entre o pedido e a causa de pedir foi percebido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu que as condutas atinentes à fase pré-contratual não dão ensejo à rescisão contratual por inadimplemento. Naquela oportunidade, consignou que:

“(...) Todas as conclusões encartadas no laudo, portanto, remetem a uma atuação da franqueadora num momento anterior ou contemporâneo à celebração do contrato, mas não é feita a mínima alusão ao descumprimento

de um dever contratual, o que, por certo, haveria de estar concretizado para que o pedido declaratório de rescisão fosse viável.

(...)

É proposta, na petição inicial, a aplicação do artigo 475 do Código Civil de 2002, o que pressupõe o desejo de extrair efeitos da cláusula resolutiva tácita contida em todo o contrato, sendo proposto o retorno das partes negociais ao 'status quo ante', deixando-se sem efeito a avença retroativamente (Guillermo A. Borda, Manual de Derecho Civil – Contratos, Atual. Alejandro Borda, 21ª ed. Buenos Aires, La Ley, 2011, pp. 145-6). Nesta conjuntura, diante de um contrato sinalagmático (como é o caso da franquia), a parte tida como lesado pelo inadimplemento pode solicitar um decreto de extinção em Juízo, 'integrando-se com a sentença o suporte fático da resolução' (Paulo Lôbo, Direito Civil – Contratos, 3ª ed., Saraiva, São Paulo, 2017, p. 193), o que conduziria, naturalmente, à recomposição da situação das partes, sem deixar de considerar as sanções convencionadas e a gravidade do quanto eventualmente tenha ocorrido, potencializado pelo dever de indenizar.

Os elementos extraídos dos autos não se compatibilizam, então, com o que foi postulado pela parte autora. Sobreveio, por um período relevante, cerca de vinte e dois meses, a manutenção da atividade franqueada e, agora, afirma-se ter ela nascido do engano provocado ou estimulado pela franqueadora. Além de não se cogitar de dolo, como vício do consentimento, o descumprimento de deveres obrigacionais não encontra respaldo nas constatações extraídas da perícia e a proposição de um desrespeito à boa fé não pode, repita-se, ser acolhida por ser genérica" (fls. 1.746/1.747, e-STJ - grifou-se).

A recorrente sustenta, porém, que o descumprimento de dever anexo ou acessório de informação, ainda que na fase pré-contratual, caracteriza hipótese de descumprimento contratual, autorizando a resolução do ajuste.

3. Da resolução do contrato por descumprimento de deveres anexos na fase pré-contratual

O contrato objeto da lide foi firmado em 31.7.2014, durante a vigência da Lei nº 8.955/1994 (revogada pela Lei nº 13.966/2019).

O artigo 3º da norma revogada estabelecia que o franqueador deveria fornecer ao interessado em se tornar um franqueado a circular de oferta de franquia – COF, trazendo uma extensa lista de informações que precisariam constar desse documento.

A COF não é um pré-contrato, mas um documento que tem por objetivo dar ao interessado uma visão dos principais aspectos inerentes ao negócio que lhe está sendo proposto.

Em linhas gerais, as obrigações que não constarem da COF não podem ser

Superior Tribunal de Justiça

exigidas reciprocamente pelas partes. No entanto, na hipótese de uma obrigação estar prevista em outro documento, aquele que se sentir lesado terá que comprovar que a parte contrária se comprometeu com aquele termo.

No caso em análise, a recorrente afirma que:

(i) o retorno do investimento não se deu no prazo de 36 (meses) conforme informação prestada pela franqueadora;

(ii) o tamanho indicado para a abertura do negócio estava em desacordo com a demanda do local em que instalada a loja, o que já era de conhecimento da franqueadora desde o início, e

(iii) não recebeu as informações na qualidade e amplitude necessárias para a tomada de decisão inclusive no que diz respeito à loja que funcionava anteriormente no local.

A perícia realizada concluiu que a circular de oferta de franquia entregue à recorrente estava material e formalmente em ordem (fl. 1.022, e-STJ). A franqueadora forneceu informações claras e corretas a respeito do negócio, não se comprometendo com o resultado do investimento. Contudo, constatou que as informações foram insuficientes para subsidiar a tomada de decisão pela franqueada, além de ter sido alimentada uma expectativa irreal em relação ao retorno do investimento, como se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"(...)

O laudo pericial realizado destacou que a COF atende os requisitos legais e que não houve uma promessa tácita de resultados por parte da franqueadora junto à franqueada. Explicou, no entanto, que 'é inegável que a Ré alimentou uma expectativa junto à Autora de que o retorno do capital investido se daria em torno de 36 meses e para que isso pudesse ocorrer, as vendas e receitas de serviços precisariam ocorrer de uma forma saudável e no volume desejado, o que não se confirmou posteriormente' (fls. 930).

Foi ressaltado, também, que: 'a conclusão desta perita é que as informações fornecidas pela Franqueadora/Ré para subsidiar a decisão de investimento por parte da Franqueada/Autora foram transmitidas de forma clara e correta, porém com qualidade e amplitude insuficientes para que pudessem subsidiar a correta tomada de decisão e as expectativas corretas de retornos' (fls. 930).

Constatou-se, então, em contraposição, que não foram fornecidas informações mínimas, não se dando a devida importância acerca dos motivos do insucesso e fechamento da loja anterior que foi instalada na mesma macrorregião, 'de onde poderiam ter sido extraídas 'lições aprendidas' para não fomentar os mesmos erros do passado'.

A perícia asseverou, ademais, que a probabilidade para que a empresa autora recupere o seu capital investido, além do caixa já perdido na operação até o final do contrato, é mínima, ou quase desprezível. Resumiu

Superior Tribunal de Justiça

que o motivo principal da ausência de retorno sobre o capital investido está no baixo volume de vendas, ressaltando que as despesas financeiras ajudaram a corroborar o insucesso até então (fls. 933).

Destacou-se, também, que houve correta gestão do negócio, embora algumas decisões tomadas podem não ter sido as melhores para a saúde financeira da companhia.

Foi concluído, enfim, que: 'As principais causas efetivas para o insucesso do negócio foram: (i) a instalação de um padrão de loja em desacordo com o potencial de mercado, elevando o valor investido e dificultando o seu retorno; (ii) a localização do ponto com baixa abrangência para atingir o volume de vendas esperado; (iii) a estimativa do potencial de vendas em desacordo com a realidade do negócio devido ao seu perfil de conveniência, não se pode esperar alta abrangência (macrorregião) devido ao perfil do público, o forte do negócio está na captura do público de passagem (microrregião)' (fls. 1.022)" (fls. 1.744/1.746, e-STJ – grifou-se).

Assim, não há falar, em princípio, na violação do artigo 3º da Lei nº 8.955/1994, pois a COF foi entregue à franqueada e dela constavam as informações mínimas exigidas pela lei, não tendo sido identificada falsidade de dados.

Na realidade, a questão perpassa pela análise de 2 (dois) pontos de tensão nos contratos empresariais: o quanto de informação deve ser prestada e buscada pelos contratantes em contraposição com o seu custo e a quem cabe suportá-lo.

Em outras palavras, cabia à franqueadora dar mais informações a respeito do negócio e arcar com esses custos ou era esperado que a franqueada buscasse obter outros dados além daqueles exigidos na lei.

No ponto, vale transcrever a lição de Paula Forgioni:

"(...)

O agente econômico está legitimamente autorizado a presumir que seus parceiros comerciais são aptos a realizar negócios. Um dos desdobramentos dessa assunção é que eles detêm – ou deveriam ter diligenciado para deter – as informações relevantes à contratação, passíveis de serem obtidas a custo razoável.

Não se espera que, no momento da vinculação, as empresas efetivamente disponham de todas as informações sobre o negócio ou o contexto fático que o circunda [mesmo porque isso seria impossível]. Ao contrário, o tráfico exige apenas que:

[a] a empresa tenha se esforçado razoavelmente para obter as informações sobre o negócio; se não o fez, presume-se que essa foi sua opção consciente [a busca de informações é processo custoso e a empresa pode deliberadamente não o levar adiante], assumindo o risco da informação defeituosa; e

[b] as empresas não omitam informações relevantes à contraparte"
(Contratos Empresariais. Teoria Geral e Aplicação. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 164)

De acordo com a perícia

Superior Tribunal de Justiça

“(...) a franqueadora poderia ter fornecido mais dados ao investidor, incluindo-se aqueles dos negócios frustrados, para melhor ajudar na qualidade da decisão, assim como uma pesquisa mais técnica e aprofundada para a implantação da loja específica, contendo estudos de 'geomarketing' e potencial de consumo da microrregião, lembrando que os negócios de conveniência como esse, ora em questão, tem abrangência primária média potencial num raio de 1 quilômetro de distância do ponto de venda” (fl. 963, e-STJ).

É certo que a franqueadora deixou de prestar informação relevante acerca da loja preexistente na região. Porém, não é estabelecido um nexo de causalidade direto entre a conduta e o fracasso do empreendimento. Ademais, não é possível extrair das conclusões da perícia se os custos para a realização de pesquisas e estudos para definir a loja que melhor atenderia a demanda do local são usualmente exigíveis das franqueadoras (usos e costumes) e se traduziriam, portanto, em dever de prestar essa informação. Também não se sabe em que momento seriam atendidos níveis ideais de informação.

Conforme se colhe da sentença, *“a franqueada manifestou a sua concordância em conduzir uma investigação independente do negócio pactuado, não tendo recebido garantias ou promessas explícitas referentes aos retornos do negócio em si (páginas 1.346)” (fl. 1.589, e-STJ).*

Diante desse quadro fático delineado pelas instâncias de origem, não parece possível concluir, como fez o voto estadual vencido, que a hipótese é de superação do prazo decadencial diante da lesão ocasionada pela franqueadora, justificando a resolução do contrato diante da

“(...) (i) quebra da boa-fé objetiva prevista no artigo 422 do CC, (ii) pela conduta da requerida em prestar informações incompatíveis com a realidade do negócio, que se mostrou ao longo de pouco menos de dois anos totalmente incompatível com a rentabilidade informada, (iii) pela evidencia da inviabilidade do retorno do investimento no prazo contratado da franquia; e, ainda, (iv) pela comprovada e incontestada infração legal após a assinatura do contrato (inciso IX – do art. 30º. Da Lei 8.955/1994 – sic)” (fl. 1.756, e-STJ).

De fato, uma postura colaborativa deve ser sempre incentivada. Porém, conforme consignado no acórdão recorrido, não se cogita de dolo como vício do consentimento nem, tampouco, a perícia sinaliza que a conduta da franqueadora configurou o descumprimento de deveres obrigacionais.

Assim, a manutenção do acórdão é de rigor.

4. Do dispositivo

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0038674-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.862.508 / SP

Números Origem: 1052037-85.2017.8.26.0100 10520378520178260100

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TMI TRATAMENTO TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CORRÊA DE MELLO - SP050679
 : MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571
 : THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663
 : CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
RECORRIDO : 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADOS : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997
 : LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ROBERTO CORRÊA DE MELLO, pela parte RECORRENTE: TMI TRATAMENTO TEXTIL LTDA

Dra. LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, pela parte RECORRIDA: 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.508 - SP (2020/0038674-8)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TMI TRATAMENTO TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CORRÊA DE MELLO - SP050679
MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571
THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663
CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
RECORRIDO : 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADOS : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997
LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se recurso especial interposto por TMI TRATAMENTO TÊXTIL LTDA. com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de resolução de contrato de franquia cumulada com indenização de danos materiais, ajuizada pela recorrente em face de 5 À SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para declarar resolvido o contrato e condenar a franqueadora a ressarcir a franqueada pelos valores e custos envolvidos com a aquisição e operacionalização da franquia frustrada, ao fundamento de que a franqueadora violou a boa-fé objetiva, ao não oferecer dados suficientes à franqueada para a estimativa do retorno com o investimento.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, em julgamento estendido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto com fundamento na alínea “a” do

permissivo constitucional, aponta a ocorrência de violação dos arts. 113, 422 e 475 do CC/02; 3º da Lei 8.955/94.

Alega, essencialmente, que as informações prestadas pela franqueadora foram imprecisas, lhe induzindo ao erro, em clara ofensa à boa-fé objetiva, comprometendo a assinatura do contrato.

Afirma que, em pouco menos de 2 (dois) anos de funcionamento, foi possível observar que a realidade do negócio e a rentabilidade esperada não correspondiam às informações prestadas pela franqueadora, o que só pôde ser verificado já na fase de execução do contrato.

Argumenta que o descumprimento de dever anexo ou acessório de informação, ainda que na fase pré-contratual, caracteriza hipótese de descumprimento contratual, apto à rescisão do contrato, por seu inadimplemento.

Aduz que a prova pericial produzida nos autos evidenciou que a franqueadora teria omitido informações relevantes, entre elas o fechamento de loja no mesmo local.

Voto do Relator, e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que haveria descompasso entre o pedido e a causa de pedir, pois, na hipótese dos autos, a inobservância da boa-fé objetiva deveria, pelas alegações da recorrente, dar causa à anulação do contrato, e não à sua extinção por inadimplemento.

Ressaltou que o pedido de resolução do contrato foi, portanto, equivocadamente formulado, o que se deve provavelmente ao fato de já ter se escoado completamente o prazo decadencial para a sua anulação, conforme prevê o art. 179 do CC/02.

Destacou que a Circular de Oferta de Franquia (COF) continha as informações mínimas exigidas pela lei, com informações claras e corretas a

respeito do negócio, e que, se a franqueadora deixou de prestar informação relevante acerca da loja preexistente na região, não foi estabelecido um nexo de causalidade direto entre a conduta e o fracasso do empreendimento, sendo, assim, incapaz de configurar um descumprimento de deveres contratuais.

Concluiu que não seria, pois, possível superar o prazo decadencial para a anulação do contrato.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

REVISADOS OS FATOS, DECIDO.

O propósito recursal consiste em definir se a conduta da franqueadora na fase pré-contratual, deixando de prestar informações que auxiliariam na tomada de decisão pela franqueada, pode ensejar a resolução do contrato de franquia por inadimplemento.

1. DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, DA BOA-FÉ OBJETIVA, DOS DEVERES ANEXOS E DO DEVER DE INFORMAÇÃO

No direito contratual atual, submetido diretamente aos ditames constitucionais, especialmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, a função social do contrato, prevista expressamente no art. 421 do CC/02, passa a definir limites internos do direito de contratar e, por conseguinte, a proteger juridicamente as justas expectativas das partes contratantes.

De fato, no conceito de função social do contrato está inserida a boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do CC/02, segundo a qual as partes devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do pacto.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, “a *boa-fé objetiva restringe o exercício abusivo de direitos, impondo que as partes colaborem mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato - que não é um mero instrumento formal de registro das intenções -, e também encontra a sua vinculação e limitação na função econômica e social do contrato, visando a fazer com que os legítimos interesses da outra parte, relativos à relação econômica nos moldes pretendidos pelos contratantes, sejam salvaguardados*” (AgInt no REsp 1779763/SP, Quarta Turma, DJe 13/08/2020, sem destaque no original).

1.1. DOS DEVERES ANEXOS

A função *boa-fé* integrativa da objetiva corresponde à criação de deveres jurídicos, à previsão de padrões (*standards*) de conduta, os quais se materializam nos denominados deveres anexos, laterais, secundários ou acessórios, a serem seguidos em todos os períodos contratuais.

Os mencionados deveres anexos compreendem, nesse contexto, entre outros: “a) os *deveres de cuidado, previdência e segurança*; b) os *deveres de aviso e esclarecimento*; c) os *deveres de informação*; d) o *dever de prestar contas*; e) os *deveres de cooperação e colaboração*; f) os *deveres de proteção e cuidado com a pessoa e seu patrimônio*; g) os *deveres de omissão e de segredo*” (MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado. Critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 439, sem destaque no original).

1.2. DO DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO

No contexto do contrato como um negócio cooperativo, o dever lateral ou anexo de informação possui grande relevo, pois “a *pertinência da*

informação é fundamental para que o contratante possa ser alertado sobre fatos que a sua diligência ordinária não alcançaria isoladamente” (ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 109).

Trata-se, de fato, de resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade, razão pela qual “ *o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles*” (REsp 1592422/RJ, Rel. Quarta Turma, DJe 22/06/2016, sem destaque no original).

1.3. DO DEVER DE INFORMAÇÃO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL, DA GERAÇÃO DE EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS E O *DUE DILIGENCE*

A regra geral da boa-fé permite fundamentar a responsabilidade pela frustração da confiança, evitando o dano às expectativas legítimas criadas antes mesmo de o contrato vir a ser formalizado.

Consoante já afirmado por esta Terceira Turma, “*o princípio da boa-fé objetiva já incide desde a fase de formação do vínculo obrigacional, antes mesmo de ser celebrado o negócio jurídico pretendido pelas partes*” (REsp 1367955/SP, Terceira Turma, DJe 24/03/2014, sem destaque no original).

A orientação doutrinária segue essa linha, ao defender que

Os deveres pré-contratuais surgem quando – e na medida em que os – os contatos pré-contratuais entre as partes façam surgir, numa delas ou em cada uma delas, a confiança na conduta leal, honesta, responsável e íntegra da contraparte, sendo o apuramento do surgimento dessa confiança resultado da análise dos atos e comportamentos das partes e da sua apreciação objetiva no quadro do ambiente econômico-social em que o processo formativo do contrato tem lugar. (FRADA,

M. A. C. P. Teoria da confiança e Responsabilidade Civil. Coimbra: Almedina, 2004, p. 19).

Essa orientação já foi albergada por esta e. Terceira Turma, ao consignar que “a *responsabilidade pré-contratual não decorre do fato de a tratativa ter sido rompida e o contrato não ter sido concluído, mas do fato de uma das partes ter gerado à outra, além da expectativa legítima de que o contrato seria concluído, efetivo prejuízo material*” (REsp 1051065/AM, Terceira Turma, DJe 27/02/2013, sem destaque no original).

Essa geração de expectativas legítimas não é contrastada pelo dever de diligência (*due diligence*) nas contratações empresariais – consideradas havidas entre contratantes em situação de igualdade, de paridade de condições –, que atua, na verdade, explicitando o seu exato conteúdo.

Com efeito, ainda que caiba aos contratantes verificar detidamente os aspectos essenciais do negócio jurídico, esse exame é pautado pelas informações prestadas pela contraparte contratual, que devem ser oferecidas com a lisura esperada pelos padrões (*standards*) da boa-fé objetiva, em atitude cooperativa.

Nesse sentido, a doutrina salienta que:

Assume, portanto, a *due diligence* um caráter preventivo, a ser realizada pelo comprador com a estreitíssima colaboração do vendedor, informada diretamente pela cláusula geral de boa-fé objetiva, já que o conhecimento pelo comprador do objeto a ser adquirido tem como fonte a apresentação dos dados a ele pertinentes por parte do vendedor.

[...]

[...] o dever de diligência não é unilateral, exclusivamente do comprador, mas convoca ambos os contratantes, segundo os ditames da boa-fé objetiva, a assegurar a integridade do objeto da compra e venda.

[...] o conhecimento especializado da Empresa X só se poderia fazer sentir caso tivesse prévia ciência dos fatos e informações essenciais sobre o objeto da venda.

[...] Não tinha, pois, o dever de, por ser especialista na

exploração mineral, duvidar da veracidade dos documentos que lhe foram exibidos. (TEPEDINO, Gustavo. Novos Princípios Contratuais e Teoria da Confiança: a exegese da cláusula to the best knowledge of the sellers. In: Relações obrigacionais e contratos, volume II / Gustavo Tepedino. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 425-450, sem destaque no original).

1.4. DA POSSIBILIDADE DE O DESCUMPRIMENTO DE DEVERES ANEXOS NA FASE PRÉ-CONTRATUAL ENSEJAR A RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Na hipótese de descumprimento de deveres anexos, atua a função corretiva do princípio da boa-fé objetiva, se manifestando como parâmetro para o exercício das posições jurídicas.

O art. 187 do CC/02 prevê essa função corretiva, erigindo-a em critério de determinação do abuso de direito, a qual, no ordenamento contemporâneo, distingue-se do ato ilícito em sentido estrito em razão de “*a aferição de abusividade do exercício de um direito [...] ser exclusivamente objetiva, ou seja, [...] depende[...] tão somente da verificação de desconformidade concreta entre o exercício da situação jurídica e os valores tutelados pelo ordenamento*” (TEPEDINO, Gustavo (et. al.). Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 346), não sendo, pois, necessário averiguar a intenção da contraparte contratual, sua má-fé ou malícia.

1.5. DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR VIOLAÇÃO DE DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO

Além de a violação aos deveres anexos, configuradora de abuso de direito, não depender da averiguação da má-fé (subjetiva) dos agentes, ela não se apresenta de forma originária na manifestação da vontade geradora do contrato.

Realmente, ainda que, quando envolvida alguma desinformação entre as partes, a doutrina não tenha definido com segurança os limites entre a resolução do contrato, por inadimplemento, e a sua anulação, por vício do consentimento, é certo que essas diferentes sortes de irregularidades se manifestam em momentos distintos.

Com efeito, o incumprimento do contrato distingue-se da anulabilidade do vício do consentimento em virtude de ter por pressuposto a formação válida da vontade, de forma que a irregularidade de comportamento somente é revelada de forma superveniente; enquanto na anulação, por sua vez, a irregularidade é congênita à formação do contrato. Conforme destaca a doutrina:

O traço distintivo a considerar é que o erro, como vício de consentimento, concerne à formação do contrato, há um vício original. Distingue-se, com isso, de outros institutos que, ao contrário, resultam de defeitos sobre circunstâncias posteriores nas quais a vontade foi validamente manifestada pelas partes. Araken de Assis aponta esse traço distintivo ao mencionar que “o fato lesivo que desencadeia o mecanismo resolutório surge no curso da relação contratual e, conquanto superveniente aos trâmites formativos, escapa ao plano da validade. (BUFULIN, Augusto Passamani. Os requisitos do erro de acordo com a teoria adotada pelo Código Civil brasileiro de 2002. Tese de doutoramento apresentada para a obtenção do título de doutor em Direito das Relações Sociais (Direito Civil) pela PUC/SP. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6078/1/Augusto%20Passamani%20Bufulin.pdf>).

Em outras palavras, na resolução do contrato por inadimplemento, em decorrência da inobservância do dever anexo de informação, não se trata de anular o negócio jurídico – o que demandaria a ocorrência de defeito na validade da manifestação da vontade –, mas sim de assegurar a vigência da boa-fé objetiva e da comutatividade (equivalência) e sinalagmaticidade (correspondência) próprias da função social do contrato entabulado entre as

partes.

1.6. DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O INADIMPLEMENTO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL

A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de o descumprimento do dever de informação da fase pré-contratual gerar a resolução do contrato por inadimplemento.

Com efeito, esta e. Terceira Turma já afirmou, em acórdão de minha relatoria, que:

A promessa, feita durante a construção do Shopping Center a potenciais lojistas, de que algumas lojas-âncoras de grande renome seriam instaladas no estabelecimento para incrementar a frequência de público, consubstancia promessa de fato de terceiro cujo inadimplemento pode justificar a rescisão do contrato de locação, notadamente se tal promessa assumir a condição de causa determinante do contrato e se não estiver comprovada a plena comunicação aos lojistas sobre a desistência de referidas lojas, durante a construção do estabelecimento. (REsp 1259210/RJ, Terceira Turma, DJe 07/08/2012, sem destaque no original)

Em referido julgado, concluiu-se que, se o Tribunal de origem *“reconheceu o descumprimento de um dever assumido expressamente pelo locador e se tal dever, também consoante a análise das provas promovida na origem, fora determinante para a decisão de investimento dos lojistas, o reconhecimento do inadimplemento contratual é de rigor”* (REsp 1259210/RJ, Terceira Turma, DJe 07/08/2012, sem destaque no original).

2. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reformou a sentença de procedência do pedido ao fundamento de que: a) haveria dissonância entre o

pedido e o efetivo propósito da recorrente, que aparentemente seria de anular, e não de resolver o contrato por adimplemento, “*pois a argumentação da autora não remete à execução da avença e ao descumprimento de deveres atinentes ao próprio contrato de franquia, mas, isso sim, a um período anterior, em que se desenrolaram os tratativas*” (e-STJ, fl. 1.743); b) o laudo pericial teria atestado que “*a COF atende os requisitos legais e que não houve uma promessa tácita de resultados*” (e-STJ, fl. 1.744); c) não houve menção ao descumprimento de dever contratual, pois todas as supostas irregularidades se referem ao momento pré-contratual, e “*a extinção culposa da avença remete ao adimplemento efetivo e definitivo, o que importa em incumprimento de deveres já consolidados quando da celebração do ajuste contratual*” (e-STJ, fl. 1.833); d) “*a referência genérica ao artigo 422 do Código Civil vigente não isenta a parte de expor uma conduta comissiva ou omissiva efetiva e que tivesse tornado inviável a manutenção da relação obrigacional*”, de forma que “*a proposição de um desrespeito à boa fé não pode, repita-se, ser acolhida por ser genérica*” (e-STJ, fl. 1.746/1.747); e e) o contrato foi executado por cerca de vinte e dois meses, razão pela qual não se poderia anulá-lo pela “*falta de observância das formalidades estabelecidas pelos artigos 3º e 4º da Lei 8.955/1994 [que] só é relevante diante da formulação de requerimento em 'prazo razoável'*” (e-STJ, fl. 1.747).

O acórdão recorrido consignou expressamente, no entanto, que a perícia teria concluído que “*é inegável que a Ré alimentou uma expectativa junto à Autora de que o retorno da capital investido se daria em torno de 36 meses e para que isso pudesse ocorrer, as vendas e receitas de serviços precisariam ocorrer de uma forma saudável e no volume desejado, o que não se confirmou posteriormente*” (e-STJ, fl. 1.744, sem destaque no original).

Registrou, que “*as informações fornecidas pela*

Franqueadora/Ré para subsidiar a decisão de investimento por parte da Franqueada/Autora foram transmitidas de forma clara e correta, porém com qualidade e amplitude insuficientes para que pudessem subsidiar a correta tomada de decisão e as expectativas corretas de retornos” (e-STJ, fl. 1.744, sem destaque no original).

Diante desses fatores, é possível concluir que o único fundamento para a reforma da sentença de procedência em relação à resolução do contrato por descumprimento foi o de que fatos pré-contratuais não ensejam a resolução por inadimplemento.

Nesse ponto, portanto, com as máximas vênias devidas, ousou divergir do e. Relator.

Inicialmente, a discordância se deve ao fato de não ser possível identificar um descompasso entre a causa de pedir e o pedido da inicial.

Realmente, há circunstâncias em que o descumprimento do dever de informação e a correspondente frustração das expectativas legítimas dos contratantes só são sentidos no decorrer da execução do contrato, nas quais, portanto, o pacto deve ser desfeito não pela sua anulação, dado não se tratar de vício congênito na manifestação de vontade, mas pelo inadimplemento dos deveres anexos de cooperação, lealdade e informação que resulta na frustração de uma expectativa legítima, só posteriormente verificada.

Não há, assim, *data máxima vênia* ao posicionamento do e. Relator, falar, na hipótese concreta, em necessidade de superação de prazo decadencial, pois não se trata do exercício do direito potestativo de anular o contrato, haja vista que sequer se cogitou vício do consentimento e de invalidade da manifestação de vontade, congênita à celebração o acordo.

Com efeito, na hipótese dos autos, a tese da recorrente, reconhecida

pela moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, foi a de que, embora não existisse falsidade de dados, a recorrida criou uma expectativa legítima de retorno de investimento que não tinha condições de se concretizar, não oferecendo à recorrente elementos mínimos para a tomada consciente da decisão de formalização do contrato.

Referida circunstância caracteriza, a meu ver, respeitosamente, efetiva ofensa à boa-fé objetiva e aos deveres de lealdade, informação e cooperação, e violação da previsão do art. 422 do CC/02.

Isso porque, com a máxima vênia devida, não há falar em pontos de tensão entre os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva e a diligência que deve ser exigida dos contratantes (*due diligence*), pois, como asseverado, ambos se interconectam e se limitam internamente, de forma que o dever de diligência não é unilateral, exclusivamente do franqueado, mas convoca ambos os contratantes a assegurar as informações indispensáveis à formalização do contrato de franquia.

Na presente hipótese, portanto, mesmo que a franqueada tenha conduzido uma investigação independente do negócio pactuado e por mais especializada que fosse sua atividade empresarial, não se lhe poderia impor, em razão da boa-fé objetiva, o dever de desconfiar das informações prestadas pela franqueadora.

Ademais, conforme doutrina mencionada pelo e. Relator, a celebração de negócios empresariais demanda que “*as empresas não omitam informações relevantes à contraparte*” (FORGIONI, Paula. Contratos Empresariais. Teoria Geral e Aplicação. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 164), o que, segundo a moldura fática delimitada no acórdão recorrido, ocorreu, de fato, na hipótese em exame.

O nível ideal de informação exigível na hipótese concreta seria, pois,

aquele capaz de tornar exequível o objetivo das partes que se aliam em um contrato de franquia; isto é, ao franqueador, de obter remuneração pela cessão de marca de produto ou serviço e assistência técnica para sua comercialização; e ao franqueado, de auferir lucro pela utilização do modelo de negócios fornecido pelo franqueador.

Na hipótese dos autos, a perícia concluiu que “a probabilidade para que a empresa autora recupere o seu capital investido, além do caixa já perdido na operação até o final do contrato, é mínima, ou quase desprezível” (e-STJ, fl. 1.745), o que permite concluir, respeitosamente, pela existência de um nexo de causalidade entre a conduta contrária ao dever de cooperação e lealdade – pela omissão de informações relevantes, mesmo que na fase pré-contratual –, e a frustração da expectativa legítima da ora recorrente.

Por essa razão, renovando as vênias devidas ao e. Relator, o acórdão recorrido deve ser reformado para que se reconheça o direito da recorrente de resolver o contrato, ante a configuração de descumprimento de dever anexo pautado na boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do CC/02.

3. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, pedindo as mais respeitosas vênias aos entendimentos contrários, divirjo do e. Relator para DAR PROVIMENTO ao presente recurso especial e, assim, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de procedência do pedido.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0038674-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.862.508 / SP

Números Origem: 1052037-85.2017.8.26.0100 10520378520178260100

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TMI TRATAMENTO TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CORRÊA DE MELLO - SP050679
 : MARIANA RODRIGUES DE CARVALHO MELLO - SP229571
 : THIAGO JABUR CARNEIRO - SP255663
 : CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - DF000530
RECORRIDO : 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
ADVOGADOS : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997
 : LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Relator) e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).